



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO NORMATIVA: LEI COMPLEMENTAR Nº 0169-2022 de 29/06/2022.

Institui o Regime Próprio de Previdência Social, cria o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Sumário:

TÍTULO I.....	6
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
TÍTULO II.....	6
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.....	6
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS.....	6
CAPÍTULO II.....	8
DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.....	8
CAPÍTULO III.....	8
DOS BENEFICIÁRIOS.....	8
Seção I.....	8
Das Categorias de Beneficiários.....	8
Seção II.....	8
Dos segurados.....	8
Seção III.....	10
Dos dependentes.....	10
CAPÍTULO IV.....	10
DO PLANO DE BENEFÍCIOS.....	10
SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS.....	11
SEÇÃO II.....	11
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	11
SEÇÃO III.....	14
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.....	14
SEÇÃO IV.....	14
DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	14
SEÇÃO V.....	15
DA APOSENTADORIA POR IDADE.....	15
Seção VI.....	15
Auxílio-Doença.....	15
SEÇÃO VII.....	15
SALÁRIO-MATERNIDADE.....	15
SEÇÃO VIII.....	15
DO SALÁRIO-FAMÍLIA.....	15

Seção IX	15
Da Pensão por Morte	15
SEÇÃO VII	21
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	21
CAPÍTULO V	21
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	21
CAPÍTULO VI	21
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO	21
CAPÍTULO VII	24
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS	24
PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	24
CAPÍTULO VIII	25
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS	25
SEÇÃO I	25
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	25
SEÇÃO II	27
DOS RECURSOS	27
SEÇÃO III	27
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	27
CAPÍTULO IX	28
DO PLANO DE CUSTEIO	28
CAPÍTULO X	28
DAS CONTRIBUIÇÕES	28
CAPÍTULO XI	30
DAS DEMAIS RECEITAS	30
CAPÍTULO XII	31
DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS	31
CAPÍTULO XIII	31
DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	31
TITULO III	32
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO	32
CAPÍTULO I	32
DO OBJETIVO	32
CAPÍTULO II	32

DA SEDE, FORO E PRAZO.....	32
CAPÍTULO III	32
DA ADMINISTRAÇÃO DO IPRC	32
Seção I.....	32
Da Organização Administrativa	32
Seção II.....	32
Da Administração	32
SEÇÃO III	35
DAS COMPETÊNCIAS	35
SUB-SEÇÃO I.....	35
DO SUPERINTENDENTE	35
SUB-SEÇÃO II.....	36
DO CONSELHO DELIBERATIVO	36
SUB-SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL	36
SEÇÃO IV	37
DO REGISTRO DE CANDIDATURASE ELEIÇÕES	37
SEÇÃO V	38
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO QUADRO DE PESSOAL	38
SEÇÃO VI	39
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO	39
SEÇÃO VII	39
DOS ATOS NORMATIVOS.....	39
CAPÍTULO IV	39
DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL.....	39
TÍTULO IV	41
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	41
ANEXO I.....	45
CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO.....	45
ANEXO II	45
CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	45
ANEXO III	45
TABELA DE SALÁRIO E JORNADA.....	45
ANEXO IV.....	46
REQUISITOS PARA O CARGO DE SUPERINTENDENTE	46



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V.....	47
DESCRIÇÃO DE CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO.....	47
ANEXO VI.....	50
DESCRIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.....	50
ANEXO VII.....	54
DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO	54
ANEXO VIII.....	55
ORGANOGRAMA	55

**LEI COMPLEMENTAR Nº 023.
(DE 20 DE SETEMBRO DE 2007)**

(Institui o Regime Próprio de Previdência Social, cria o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC, e dá outras providências)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui e disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, cria o seu órgão gestor sob a denominação de Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC e estabelece as normas correlatas.

Art. 2º. O regime próprio de previdência de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo assegurar os benefícios de aposentadoria aos servidores públicos do município, a concessão de pensão por morte aos dependentes de seus segurados.

Alterado pela Lei complementar nº 0156 de 08/12/2021.

Art. 3º. São abrangidos pelas normas desta Lei Complementar todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, admitidos por concurso público, dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

Alterado pela Lei Complementar nº 0153 de 18/11/2021

**TÍTULO II
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. O regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais atenderá aos seguintes princípios:

I- universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos e pensionistas;

III- inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

- IV-** custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;
- V-** subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI-** aplicação dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, além do disposto no inciso V, com observância às normas federais a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência social;
- VII-** subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII-** pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;
- IX-** registro e controle das contas dos fundos garantidores e provisões do IPRC de forma distinta e apartada da conta do tesouro municipal;
- X-** registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;
- XI-** escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social;
- XII-** identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XIII-** submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XIV-** a alíquota de contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da que for estabelecida para os servidores públicos e dependentes;
- XV-** vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive às entidades do Município e aos servidores públicos e dependentes, bem como, a prestação de assistência social, médica e odontológica;
- XVI-** vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO II DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 5º. Preservada a autonomia do IPRC, o regime previdenciário criado por esta Lei Complementar terá por finalidade:

I- estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II- fixar metas;

III- estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPRC;

IV- avaliar o desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoabilidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V- preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI- formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei Complementar e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Das Categorias de Beneficiários

Art. 6º. Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei Complementar classificam-se em segurados e dependentes.

Seção II Dos segurados

Art. 7º. São segurados do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro:

I- o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, inclusive as de regime especial, e funções públicas;

II- os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste

artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º. A perda da qualidade de segurado do IPRC se dará nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão do servidor.

Alterado pela Lei complementar nº 055 de 23/11/2010.

§4º. Permanece filiado ao IPRC, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo:

Alterado pela Lei complementar nº 055 de 23/11/2010.

I- quando afastado ou licenciado, desde que o tempo de afastamento ou licenciamento seja considerado como efetivo exercício no cargo, observado o disposto no artigo 8.º desta Lei Complementar;

II- cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

III- durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV- durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

V- O servidor de cargo efetivo que esteja exercendo Função Gratificada ou Comissionada.

Alterado pela Lei complementar nº 055 de 23/11/2010.

§5º. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao IPRC.

§6º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

§7º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§8º. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, sem recebimento de vencimento ou remuneração do ente municipal, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§9º. Não incidirão contribuições para o Instituto de Previdência do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.

§10. As disposições deste artigo se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 8º. É segurado facultativo o servidor ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Rio Claro, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas nos incisos I e II do artigo 57*, desta Lei Complementar, levando em consideração

a sua última remuneração, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

Alterado pela Lei complementar nº 055 de 23/11/2010.

Parágrafo único. Ficarà suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, inclusive aos dependentes, do segurado facultativo que deixar de recolher três parcelas, consecutivas ou não, sendo que somente poderá ser reabilitado mediante o recolhimento do valor devido, acrescido dos encargos respectivos.

Seção III

Dos dependentes

Art. 9º. São dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

Alterado pela Lei Complementar nº 026 de 30/04/2008.

II- os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

III- os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado.

§1º. Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante tutela do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.

§4º. Até prova em contrário, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§5º. A comprovação de invalidez, nos casos previstos neste artigo, será feita mediante exame médico-pericial a cargo do IPRC.

§6º. O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

§7º. Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. Os benefícios de natureza previdenciária compreendem:

I- quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

Alterado pela Lei Complementar nº 0153 de 18/11/2021.

II- quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

Alterado pela Lei Complementar nº 0153 de 18/11/2021.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 11. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data da publicação do ato que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º. Na aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei os proventos serão integrais, observado, quando ao seu calculo, o disposto no artigo 30, e nos demais casos os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, respeitado o valor mínimo de 30% (trinta) por cento da última remuneração do segurado.

§2º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§3º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I- o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III- a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV- o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão- de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d)** no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§4º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§5º. O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica ao acidente ocorrido por dolo, ainda que eventual do segurado.

§6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira de ambos os olhos, adquirida após o ingresso no serviço público municipal; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia e outras que assim forem reconhecidas pelo RGPS.

§7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do IPRC.

§8º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§9º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§10º. Na ocorrência de quaisquer das hipóteses citadas no inciso "IV", § 3º., do artigo 11, deverão ser apresentados os seguintes documentos: CAT, Boletim de Ocorrência, Mapa de percurso e tempo, três testemunhas e relatório da Chefia.

Alterado pela Lei Complementar nº. 042 de 20 de agosto de 2009.

§11. Não será concedida aposentadoria por invalidez aos servidores públicos admitidos com doenças pré existentes, que o incapacite para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Alterado pela Lei complementar nº 055 de 23/11/2010.

Art. 11.A. O servidor público municipal com deficiência será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Acrescido pela Lei complementar nº 0169 de 29/06/2022.

- I- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III- 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- IV- 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- V- 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§1º- No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II- 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público.
- III- 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV- tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§2º- Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve, bem como a comprovação na condição de segurado com deficiência, para os fins desta lei complementar, observados os parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§3º- A avaliação da deficiência será biopsicossocial, cujos integrantes para avaliação serão designados integrantes dentro do quadro do executivo.

§4º- A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§5º- A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§6º- Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 2º do deste artigo.

§7º- A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência

relativo à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§8º- A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 12. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 30, não podendo ser inferiores a um salário mínimo vigente no país.

Alterado pela Lei Complementar nº 0153 de 18/11/2021.

§1º. A autoridade competente para nomear, no âmbito de entidade à qual estiver vinculado o servidor, expedirá ato formal de afastamento do servidor para fins de aposentadoria, notificando o segurado até a data em que completar a idade limite para permanência no serviço público, e encaminhará cópia do respectivo ato até o final do mesmo mês ao IPRC, sob pena de responsabilidade.

§2º. Os proventos da aposentadoria compulsória serão devidos a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Alterado pela Lei Complementar nº 0153 de 18/11/2021.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 13. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no artigo 30, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II- tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no inciso III deste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

§2º. Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis

e modalidades, incluídas:

I- o exercício da docência, a qualquer tempo;

II- as atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, exercidas após 10 de maio de 2006.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 14. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 30, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II- tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

~~Seção VI Auxílio-Doença~~

Suprimido pela Lei Complementar nº 0153 de 18/11/2021.

~~SEÇÃO VII SALÁRIO-MATERNIDADE~~

Suprimido pela Lei Complementar nº 0153 de 18/11/2021.

~~SEÇÃO VIII DO SALÁRIO-FAMÍLIA~~

Suprimido pela Lei Complementar nº 0153 de 18/11/2021.

SEÇÃO IX Da Pensão por Morte

Art. 15. São beneficiários das pensões por morte do segurado:

Alterado pela Lei complementar nº 0169 de 29/06/2022.

I- o cônjuge;

II- o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III- o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV- o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V- a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI- o irmão menor de 18 (dezoito) anos de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV, alíneas "b", "c" ou "d".

§1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§3º. O enteado e o menor tutelado ou sob guarda judicial equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§4º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica a cada 05 (cinco) anos.

Art. 16. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

Alterado pela Lei complementar nº 0169 de 29/06/2022.

I- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II- do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I do caput deste artigo; ou

III- da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º. Nas ações de que trata § 2º, o IPRC poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º. Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§5º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IPRC a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 17 - Perde o direito à pensão por morte:
Alterado pela Lei complementar nº 0169 de 29/06/2022.

- I- após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
- II- o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses como fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 18. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
Alterado pela Lei complementar nº 0169 de 29/06/2022.

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo;

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 19. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
Alterado pela Lei complementar nº 0169 de 29/06/2022.

- I- o seu falecimento;
- II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III- o casamento ou a união estável;
- IV- a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII do caput deste artigo;
- V- o implemento da idade de 21 (vinte um) anos, pelo filho (a) ou 18 (dezoito) anos para o irmão (ã);

VI- a renúncia expressa; e

VII- em relação aos beneficiários de que tratamos incisos I a III do caput do art. 36 desta Lei:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. Acritério do IPRC, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso IV ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§3º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do caput deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§4º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao regime militar de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do caput deste artigo.

§5º. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§6º. O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

§7º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§8º. No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

§9º. No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 44 desta lei.

Art. 20. Apensão por morte, a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Alterado pela Lei complementar nº 0169 de 29/06/2022.

§1º. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor equivalente a 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, ou se o falecimento decorrer de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II- uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º, deste artigo.

§4º. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor falecido na condição de ativo.

§5º. Para o cálculo da média de que trata o §4º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§6º. No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base

o valor de sua aposentadoria.

§7º. No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

§8º. O cálculo do valor da pensão por morte observará o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando ficar abaixo do mínimo legal.

§9º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, a base de cálculo das cotas de pensão, bem como o resultado do cálculo, deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§10º. No caso de mais de um (a) pensionista na qualidade de cônjuge ou companheiro (a), a cota familiar será rateada entre eles (as), vedada a reversão quando o (a) beneficiária perder a respectiva qualidade ou perder o direito.

Art. 21 - As pensões serão reajustadas anualmente nos termos de Lei Municipal.

Alterado pela Lei complementar nº 0169 de 29/06/2022.

Art. 22 - A concessão de pensão do servidor ou aposentado falecido até a data da publicação desta lei observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Alterado pela Lei complementar nº 0169 de 29/06/2022.

Parágrafo Único. Para o servidor ou aposentado, que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, a base de cálculo da pensão, o resultado do cálculo e os reajustes deverão observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22.A. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Acrescido pela Lei complementar nº 0169 de 29/06/2022.

§1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

- I- pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
- II- pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou comprovos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratamos artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- III- pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II- 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III- 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV- 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da EC 103, de 2019.

§5º. As regras sobre acumulação, previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da EC 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

§6º. Regulamento do Executivo disciplinará os procedimentos necessários para o cumprimento deste artigo."

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Suprimido pela Lei Complementar nº 0153 de 18/11/2021.

CAPÍTULO V

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 24. O décimo terceiro salário será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, pago pelo IPRC.

Alterado pela Lei Complementar nº 0153 de 18/11/2021.

§1º. A gratificação de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPRC, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar - se antes desse mês, hipótese em que o valor será o do mês da cessação.

§2º. O pagamento do 13º salário será efetivado nas mesmas datas e condições previstas para os servidores ativos.

Alterado pela Lei Complementar nº 0153 de 18/11/2021.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 25. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o artigo 30, quando o servidor, cumulativamente:

I- tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II- tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 13 e § 1º, na seguinte proporção:

I- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II- 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 26. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 13, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 25, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do artigo 13, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV- 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput deste artigo, o disposto no artigo 28 desta Lei Complementar.

Art. 27. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 28. Observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 27, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 29. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos. 13, 25, 26 e 27 desta Lei Complementar, o servidor do município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais na data da aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 13, III, desta Lei Complementar, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo;

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 28 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**CAPÍTULO VII
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS
PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS**

Art. 30. No cálculo dos proventos das aposentadorias asseguradas por esta Lei Complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPRC e aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regime de previdência ao qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I- inferiores ao valor do salário mínimo vigente no país;

II- superiores aos valores dos limites máximos de remuneração vigentes no Município;

III- superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a

aposentadoria.

§9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o artigo 13, III, desta Lei Complementar.

§11. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias, tendo o ano, para efeito desta Lei Complementar, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 31- É assegurado o reajuste anual dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios de que tratam os artigos 26, 27, 28 e 29 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. É vedada a inclusão, para efeito de percepção de benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou cargo em comissão, exceto se tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 30 desta Lei Complementar, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Parágrafo único. A inclusão na remuneração de contribuição da parcela percebida em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou cargo em comissão, nos termos deste artigo, dependerá de opção expressa formalizada pelo segurado junto ao IPRC.

Art. 33. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvada a aposentadoria compulsória.

Art. 34. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 35. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

Art. 36. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 37. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I- a contribuição prevista nesta Lei Complementar ao IPRC;

II- o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III- o imposto de renda retido na fonte, que será recolhido ao Tesouro Municipal;

IV- a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V- as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VI- as parcelas de empréstimos realizadas com instituições financeiras mediante consignação em folha de pagamento;

VII- as parcelas decorrentes de acordos administrativos firmados com o IPRC, em razão de pagamentos recebidos indevidamente, não podendo o desconto ser superior a 10% (dez por cento) do valor do benefício, mediante autorização expressa do segurado.

Art. 38. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo vigente no país.

Art. 39. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvado o cumprimento dos requisitos estabelecidos para concessão das aposentadorias previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 40. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§1º. Concedido o benefício de aposentadoria, caberá ao IPRC comunicar imediatamente o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos considerados na concessão do benefício, para as anotações devidas nos respectivos registros funcionais e, se o caso, declaração de vacância do cargo público.

§2º. Caso o Tribunal de Contas, negue registro ao ato de concessão, o processo de concessão do benefício devesse ser revisto, promovendo-se as medidas jurídicas pertinentes, garantindo ao beneficiário, em qualquer hipótese, o direito de defesa e do contraditório.

Art. 41. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União,

Estado, Distrito Federal ou outro Município.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 42. Das decisões relativas à concessão de benefícios caberá recurso dirigido ao Superintendente do IPRC.

Art. 43. Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Deliberativo do IPRC.

Art. 44. Os recursos de que tratam os artigos 42 e 43, deverão ser protocolizados no prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 45. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.

Art. 46. O despacho decisório do Conselho Deliberativo do IPRC, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPRC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 48. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exame médico pericial a cargo do IPRC, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 49. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a seis meses, podendo ser renovado a cada seis meses.

Parágrafo único. O procurador deverá firmar, perante o IPRC, termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 50. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 51. Os valores dos benefícios pagos em atraso serão corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável aos tributos pagos com atraso.

Art. 52. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPRC, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. O cumprimento dessa exigência é indispensável para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 53. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPRC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 54. O IPRC poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.

Art. 55. O segurado que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos artigos 13, 25 e 27 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria contida no artigo 12 desta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 105 da Lei Complementar nº. 017 de 16 de fevereiro de 2007.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56. A previdência municipal estabelecida por esta Lei Complementar será custeada por recursos de contribuições compulsórias dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações e dos segurados e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§1º. O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).

§2º. A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados, em data anterior à vigência desta Lei Complementar, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 57. A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, destinada ao custeio da previdência municipal, observará as seguintes alíquotas:

I- dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas: 14% (quatorze por cento);

Alterado pela Lei Complementar nº 0153 de 18/11/2021.

II- da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais:

Alterado pela Lei Complementar nº 0158 de 14/12/2021.

a) Plano Financeiro: 14,00% (quatorze por cento);

Alterado pela Lei Complementar nº 0158 de 14/12/2021.

b) Plano Previdenciário: 18,00% (dezoito por cento).

Alterado pela Lei Complementar nº 0158 de 14/12/2021.

§1º. A contribuição dos aposentados e dos pensionistas somente incidirá sobre a parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

§2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

§3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 1º deste artigo será rateado entre todos os pensionistas, na proporção de suas cotas- parte.

§4º. As contribuições devidas ao IPRC lhe serão repassadas até o dia dez do mês subsequente ao da competência.

§5º. O Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e efetuando o recolhimento ao IPRC no prazo referido no §4º deste artigo.

§6º. Sobre as contribuições devidas e não creditadas na conta do IPRC no prazo estabelecido, incidirão a taxa SELIC, calculados na forma e condições estabelecidas pelo RGPS.

§7º. Para os fins desta Lei Complementar, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e licença-prêmio gozadas, acrescidos de:

I- adicional de tempo de serviço;

II- sexta-parte de vencimentos;

III- demais vantagens pecuniárias de caráter permanente.

§8º. O décimo terceiro salário constitui base de cálculo das contribuições dos entes públicos e dos segurados, sendo considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração ou dos proventos relativos ao mês em que for pago.

§9º. Não haverá contribuição patronal sobre o auxílio reclusão.

§10. Na hipótese de acumulação de cargos permitida por lei, a contribuição será calculada sobre os totais de remunerações de contribuição correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§11. No caso de contribuinte inativo ou pensionista que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

§12. As alíquotas previstas nos incisos I e II deste artigo incluem os recursos destinados à taxa de administração, prevista no artigo 93 desta Lei Complementar.

Alterado pela Lei Complementar nº 0158 de 14/12/2021.

Art. 58. As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas anualmente com base no Plano Anual de Custeio, elaborado por assessoria atuarial.

Art. 59. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores, os Titulares de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra nas datas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO XI DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 60. Constituem outras receitas do IPRC:

I- os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPRC;

II- as doações, legados, transferência, subvenções e outras receitas eventuais;

III- a renda de bens móveis e imóveis vinculados ao IPRC;

IV- os aportes do Poder Executivo para amortização de deficits, podendo ser inclusive por bens imobiliários (imóveis);

Alterado pela Lei complementar nº 0111 de 16/12/2015.

V- as compensações previdenciárias obtidas das entidades públicas de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI- as dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único. A utilização das receitas de que trata este artigo, bem como das contribuições referidas no artigo 57, observará o disposto nos artigos 92 e 93 desta Lei Complementar.

Art. 61. A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será

providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do §9º, do artigo 201, da Constituição Federal e da legislação federal, constituindo fonte de custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO XII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 62. O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

II- prestar ao Regime Próprio de Previdência Social, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

III- informar, mensalmente à Previdência Municipal os valores individualizados da contribuição previdenciária descontada de seus servidores.

§1º. O Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização do IPRC, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§2º. A folha de pagamento deverá discriminar:

I- nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;

II- cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;

III- parcelas integrantes da remuneração;

IV- parcelas não integrantes da remuneração;

V- descontos legais.

Art. 63. O IPRC poderá, por Resolução do Conselho Deliberativo, instituir demonstrativos, declarações e procedimentos de caráter obrigatório para prestação de informações do órgão ou entidade.

Art. 64. Pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar, o servidor ou agente responsável responderá por infração funcional ou por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

CAPÍTULO XIII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 65. O IPRC afixará no quadro de avisos existente em sua sede o relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativos e Fiscal, da assessoria atuarial, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

Art. 66. O IPRC fará publicar, no quadro de avisos, até trinta dias após o encerramento de cada

mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 67. Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro (IPRC), Estado de São Paulo, autarquia municipal integrante do Poder Executivo, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei Complementar e demais disposições legais.

CAPÍTULO II DA SEDE, FORO E PRAZO

Art. 68. O IPRC terá como sede e foro o Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO IPRC

Seção I Da Organização Administrativa

Art. 69. A organização do IPRC compor-se-á de:

- I-** Superintendência;
- II-** Conselho Deliberativo;
- III-** Conselho Fiscal;
- IV-** Comitê de Investimento.

Alterado pela Lei complementar nº 0156 de 08/12/2021.

Seção II Da Administração

Art. 70. O Superintendente será escolhido e nomeado pelo Chefe do Executivo, oriundo de uma lista tríplice composta pelos três servidores efetivos mais votados em pleito para eleição de Superintendente, eleitos por voto secreto e direto pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado observado o disposto no Art. 83 desta Lei Complementar.

Alterado pela Lei complementar nº 0107 de 11/12/2015.

§1º. As condições mínimas para o servidor concorrer ao cargo de Superintendente estão

previstas no Anexo III desta Lei Complementar.

Alterado pela Lei complementar nº 0107 de 11/12/2015.

§2º. A nomeação do Superintendente do Instituto se dará pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de até dois dias úteis após o recebimento da lista tríplice.

§3º. Equipara-se a Secretário Municipal o cargo de Superintendente do Instituto para fins de remuneração mensal.

Art. 71. Nos impedimentos do Superintendente do Instituto, responderá pelo expediente da Superintendência, o Diretor Administrativo.

Art. 72. Ocorrendo a vacância da Superintendência do Instituto, o cargo passará a ser exercido na sua plenitude pelo presidente do Conselho Deliberativo, até o final do mandato vigente.

Art. 73. O Conselho Deliberativo será composto por 07 (sete) membros eleitos por voto secreto e direto, durante o mês de março, pelos segurados ativo e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, sendo o mais votado eleito Presidente e o segundo mais votado eleito Secretário.

Alterado pela Lei complementar nº 0107 de 11/12/2015.

§1º. Respeitado o Regimento Eleitoral bem como o *quorum* mínimo de votantes, todos os segurados do IPRC poderão candidatar-se, desde que cumprido o estágio probatório.

§2º. Os mandatos do Superintendente do Instituto, dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal serão de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

Alterado pela Lei complementar nº 0156 de 08/12/2021.

§3º. As reuniões do Conselho Deliberativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§4º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 05 (cinco) de seus membros.

§5º. Fará jus a uma gratificação de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) reajustados anualmente pelo IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo) cada membro do Conselho Deliberativo, pela reunião mensal ordinária trabalhada, sendo que o respectivo valor não será incorporado a remuneração do servidor para nenhum fim.

Alterado pela Lei complementar nº 0156 de 08/12/2021.

§6º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, devendo ser promovida à nomeação de membro suplente.

§7º. Na ausência temporária ou vacância do cargo de Presidente, em especial na hipótese prevista no artigo 72 desta Lei Complementar, assumirá a presidência do Conselho Deliberativo o Secretário, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente e votação de um novo Secretário.

§8º. O Superintendente do Instituto dará posse ao Presidente do Conselho Deliberativo, e demais membros, em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

Art. 74. O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros eleitos pelo voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através de processo eleitoral previamente divulgado.

§1º. Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, terem implementado o estágio probatório e terem comprovadamente conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§2º. As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§3º. O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente e seu Secretário, em sua primeira reunião ordinária, após a posse de seus membros, dada pelo Superintendente do Instituto.

§4º. Na ausência temporária ou vacância do Cargo de Presidente, assumirá o Conselho Fiscal o Secretário, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente e votação de um novo Secretário.

§5º. Fará jus a uma gratificação de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) reajustado anualmente pelo IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo) cada membro do Conselho Fiscal, pela reunião mensal ordinária trabalhada, sendo que o respectivo valor não será incorporado a remuneração do servidor para nenhum fim.

Alterado pela Lei complementar nº 0156 de 08/12/2021.

§6º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente.

Art. 74-A. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros, titulares de cargos de provimento efetivo ou de livre nomeação e exoneração, que serão responsáveis pela elaboração, aprovação e execução da política anual de investimentos do IPRC, na seguinte composição:

Criado pela Lei complementar nº 0156 de 08/12/2021.

- a)** 01 (um) membro indicado pelo Conselho Deliberativo;
- b)** 01 (um) membro indicado pelo Conselho Fiscal;
- c)** 01 (um) membro indicado pelo (a) Superintendente do IPRC.

§1º. Pelo menos 2 (dois) membros do Comitê de Investimentos deverão ter certificação e habilitação comprovadas no ato de designação para as funções, nos termos definidos pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência, ou outro órgão que viera substituí-la;

§2º. A estrutura, periodicidade de reuniões e funcionamento do Comitê de Investimentos, devidamente previsto no caput, serão estabelecidos em ato normativo pelo Chefe do Poder Executivo;

§3º. Fica autorizado a concessão de gratificação, nos termos e valores definidos por ato normativo do Chefe do Poder Executivo, para os integrantes do Comitê de Investimento que comprovarem a certificação e habilitação descrita no § 1º, deste artigo, a qual será percebida pelos servidores públicos somente enquanto permanecerem na condição de integrantes do referido Órgão Previdenciário, não incorporando à remuneração para nenhuns fins.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS

SUB-SEÇÃO I DO SUPERINTENDENTE

Art. 75. Compete ao Superintendente:

I- representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou for a dele

II- participar das reuniões do Conselho Deliberativo;

III- movimentar as contas bancárias do Instituto e efetuar as aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Financeiro;

IV- nomeação, contratação e demissão de servidores do Instituto, nos termos da legislação pertinente, gerenciando os recursos humanos do Instituto;

V- autorizar licitações e contratações;

VI- prestar contas de sua administração;

VII- prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

IX- apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;

X- emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições, a serem publicadas no Diário Oficial do Município;

XI- a convocação de eleições;

XII- praticar, em conjunto com o Diretor de Benefícios e Recursos Humanos, atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar.

SUB-SEÇÃO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 76. O Conselho Deliberativo do Instituto é composto por 07 (sete) membros, eleitos em votação secreta e geral de todos os segurados do Instituto, e lhe compete:

I- estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;

II- aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;

III- elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

IV- aprovar proposta do orçamento do Instituto;
Alterado pela Lei complementarnº 055 de 23/11/2010.

V- aprovar proposta de abertura de créditos suplementares e especiais;
Alterado pela Lei complementar nº 055 de 23/11/2010

VI- propor ao Poder Executivo a criação, extinção e modificação de cargos do quadro de pessoal da autarquia ou alteração de sua estrutura administrativa, bem como a instituição ou extinção de benefícios, nos termos da legislação pertinente;

VII- aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

VIII- promover a análise técnica e atuarial do Instituto;

IX- deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

X- autorizar despesas extraordinárias, propostas pelo Superintendente do Instituto;

XI- fiscalizar os atos de gerenciamento do Superintendente do Instituto bem como dos Diretores e Coordenadores;

XII- autorizar o parcelamento de débitos existentes;

XIII- autorizar a alienação de patrimônio do Instituto;

XIV- representar ao Prefeito Municipal, em relatório fundamentado e circunstanciado, sobre a conveniência da exoneração do Superintendente do Instituto, tendo sempre em vista a prática de atos contrários aos interesses do Instituto, inépcia, desídia, ou procedimento incompatível com a dignidade do cargo;

XV- decidir, em última instância, os recursos interpostos contra atos do Superintendente.

SUB-SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 77. O Conselho Fiscal do Instituto é composto por 05 (cinco) membros e lhe compete:

- I- eleger seu Presidente e Secretário;
- II- examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- III- pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo;
- IV- elaborar e votar seu Regimento Interno;
- V- propor ao Conselho Deliberativo, medidas que julgar convenientes.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DE CANDIDATURASE ELEIÇÕES

Art. 78. O candidato deverá fazer sua inscrição, indicando no ato a qual pleito quer concorrer, devendo no ato estar na posse de seus direitos de segurado.

§1º. As inscrições de candidatos são de número ilimitado, não sendo permitida a inscrição em mais de um pleito.

§2º. Não poderá inscrever-se o segurado que não estiver rigorosamente em dia com as suas contribuições para com o Instituto, tratando-se de segurado facultativo, e cumprido o Estágio Probatório.

§3º. Terão direito a voto todos os segurados ativos e inativos do Instituto, rigorosamente em dia com suas contribuições, tratando-se de segurado facultativo, ainda que em estágio probatório.

Art. 79 As eleições para Superintendente do Instituto e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão realizadas até o dia 31 de março de forma independente entre si.

Alterado pela Lei complementar nº 0107 de 11/12/2015.

§1º. A convocação de eleições será feita pelo Superintendente do Instituto, por edital publicado ao menos 02 (duas) vezes, no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§2º. O Superintendente do Instituto, ao convocar as eleições, designará o local, dia e hora, bem como determinará as demais instruções necessárias a realização do pleito.

§3º. O voto será dado através de cédula única, oficial, contendo a relação dos candidatos por ordem alfabética para cada pleito, na qual o votante poderá assinalar apenas um nome para cada eleição.

Art. 80. Para eleição de membros do Conselho Deliberativo, consideram-se eleitos os 7 (sete) primeiros classificados mais votados, devendo os demais serem considerados suplentes.

Alterado pela Lei complementar nº 0107 de 11/12/2015.

Art. 81. Para eleição de membros do Conselho Fiscal, consideram-se eleitos os 05 (cinco) primeiros classificados mais votados, devendo os demais serem considerados suplentes.

Alterado pela Lei complementar nº 0107 de 11/12/2015.

Art. 82. Havendo empate entre dois ou mais candidatos, será considerado, para efeito de classificação, o que tiver a inscrição mais antiga no Instituto e, se persistir o empate, o que

apresentar maior tempo de serviço municipal, seja da administração direta, autarquias, fundações ou Câmara Municipal.

§1º. As impugnações contra eventuais irregularidades ocorridas durante o pleito, deverão ser feitas por escrito ao Superintendente do Instituto, nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das eleições.

§2º. Em caso de desistência de qualquer candidato eleito, será convocado o suplente, observando-se o critério de classificação do pleito.

Art. 83. A remessa da lista tríplice será feita pelo Superintendente do Instituto, até 72 (setenta e duas) horas após a proclamação do pleito.

Parágrafo único. A nomeação do Superintendente do Instituto será feita dentro do prazo de dois dias úteis, contados da data em que a lista tríplice for entregue ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 84. A estrutura Administrativa do Instituto será constituída por:
Alterado pela Lei complementar nº 0156 de 08/12/2021.

- I- Gabinete da Superintendência;
- II- Diretoria Administrativa;
- III- Diretoria de Benefícios e Recursos Humanos;
- IV- Diretoria Financeira e Contábil;

Art. 85. O quadro do pessoal do Instituto compõe-se de:

- I- cargos de provimento efetivo;
- II- cargos de provimento em comissão.

§1º. Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

I- O cargo efetivo hoje existente e preenchido de chefe de setor de benefícios, será extinto na vacância.

§2º. Os Cargos de Provimento em Comissão são os constantes do Anexo II, desta Lei Complementar, são de livre nomeação e exoneração, obedecidos os percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) a ser ocupados por servidores de carreira da Administração Municipal.

Alterado pela Lei complementar nº 0156 de 08/12/2021.

Art. 86. Os Cargos de Provimento em Comissão constantes do Anexo II, desta Lei, Complementar são de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente do Instituto, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) a ser ocupado por servidores de cargo de carreira da Administração Municipal.

Alterado pela Lei complementar nº 0156 de 08/12/2021.

Art. 87. Os cargos serão distribuídos em valores e carga horária constantes no Anexo III, desta

Lei Complementar.

Alterado pela Lei complementar nº 0156 de 08/12/2021.

Art. 87-A. Ficam instituídas gratificações mensais, no valor de 60% do que é praticado pela Administração Direta, a serem atribuídas aos integrantes designados para compor Comissão de Licitação, bem como ao Pregoeiro.

Criado pela Lei complementar nº 0156 de 08/12/2021.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 88. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações poderão colocar à disposição do IPRC, até que sejam providos os cargos de seu quadro de pessoal permanente e até a instalação adequada de sua sede própria:

I- servidores municipais, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei;

II- instalações físicas, serviços, materiais e bens móveis necessários à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá realizar aportes financeiros específicos para a complementação de despesas administrativas do IPRC, quando estas superarem, justificadamente, o limite anual da taxa de administração prevista nesta Lei Complementar.

SEÇÃO VII

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 89. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou por solicitação da Superintendência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais por meio de Resoluções.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer situações, publicados no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 90. O patrimônio do IPRC, constituído na forma desta Lei Complementar, será autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade ou órgão municipal.

Art. 91. Os recursos do IPRC, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados, por meio de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- I- segurança dos investimentos;
- II- rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- III- liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 92. Caberá ao Superintendente e ao Diretor Financeiro e Contábil a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPRC, atendidas as políticas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 93. Os recursos de que trata o artigo 91 somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Rio Claro, para a taxa de administração destinada à manutenção do IPRC e para a concessão de empréstimos aos segurados do RPPS de Rio Claro.

Alterado pela Lei complementar nº 0158 de 14/12/2021.

§1º. A taxa de administração mencionada no caput deste artigo será de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPRC apurado no exercício financeiro anterior, devendo ser contabilizada de forma independente das demais despesas destinadas ao pagamento dos benefícios e em contas bancária e contábil específicas, e utilizada para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRC, inclusive para conservação de seu patrimônio e aquisição de sede própria.

Alterado pela Lei complementar nº 0158 de 14/12/2021.

§2º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPRC, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no §1º deste artigo, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

Alterado pela Lei complementar nº 0158 de 14/12/2021.

§3º. O IPRC poderá constituir reservas com as sobras da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos e utilizá-las para a mesma destinação estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, mas não serão consideradas como excess ao limite anual de gastos previstos no § 1º.

Alterado pela Lei complementar nº 0158 de 14/12/2021.

§4º. A reserva constituída no §3º poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPRC, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos à Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Alterado pela Lei complementar nº 0158 de 14/12/2021.

§5º. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

Alterado pela Lei complementar nº 0158 de 14/12/2021.

§6º. A concessão de empréstimos aos segurados prevista no caput deste artigo será na modalidade de consignados, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Alterado pela Lei complementar nº 0158 de 14/12/2021.

Art. 94. O IPRC deverá manter registros contábeis próprios, em plano de contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 95. O IPRC, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 96. O IPRC poderá contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Superintendência, Executivo e Legislativo Municipais e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual.

Art. 97. A Superintendência do IPRC deverá contratar empresa de assessoria atuarial devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como a organização e revisão de seu plano de custeio, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos prazos previstos na legislação federal.

Art. 98. É vedado ao IPRC atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 99. No caso de extinção do regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100. As contribuições de que tratam os incisos I, II e III do artigo 57 e artigo 106 e seus parágrafos serão devidas noventa dias após o início de vigência desta Lei Complementar.

Art. 101. A remuneração dos servidores cedidos ao IPRC nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar competirá aos órgãos que os cederem.

Art. 102. Nenhum servidor do IPRC será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o Instituto.

Art. 103. No caso de licença de servidor com redução da remuneração mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, suas contribuições

mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas perante o IPRC, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base a última remuneração mensal recebida.

Art. 104. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os contratados em caráter temporário e os Vereadores não são considerados segurados do IPRC, não havendo, dessa forma, contribuições destes, salvo se também forem titulares de cargos de provimento efetivo no Município.

Art. 105. Fica o IPRC – Instituto de Previdência do Município de Rio Claro autorizado a celebrar convênio do COMPREV com o Ministério da Previdência Social na esfera Federal, com Órgãos Estaduais e municipais, em conformidade com a legislação federal pertinente, cabendo integralmente ao IPRC os valores obtidos com a compensação.

Alterado pela Lei Complementar nº. 042 de 20 de agosto de 2009.

Art. 106. Para cobertura do déficit técnico, apurado em cálculos atuariais, a Prefeitura o Legislativo as Autarquias e as Fundações deverão, obrigatoriamente, proceder ao recolhimento, através de aportes anuais, crescentes a cada ano, conforme Tabela abaixo, sem prejuízo da contribuição de que trata o artigo 57, II, desta Lei Complementar.

Alterado pela Lei complementar nº 0111 de 16/12/2015.

ANO	VALOR PRESENTE	VALOR ANUAL	ANO	VALOR PRESENTE	VALOR ANUAL
2015	12.408.637,89	13.153.156,16	2030	7.383.387,43	18.756.400,69
2016	12.876.888,38	14.468.471,78	2031	6.965.459,84	18.756.400,69
2017	13.252.372,26	15.783.787,40	2032	6.571.188,53	18.756.400,69
2018	13.544.091,14	17.099.103,01	2033	6.199.234,46	18.756.400,69
2019	14.015.873,71	18.756.400,69	2034	5.848.334,39	18.756.400,69
2020	13.222.522,37	18.756.400,69	2035	5.517.296,60	18.756.400,69
2021	12.474.077,70	18.756.400,69	2036	5.204.996,79	18.756.400,69
2022	11.767.997,83	18.756.400,69	2037	4.910.374,33	18.756.400,69
2023	11.101.884,75	18.756.400,69	2038	4.632.428,61	18.756.400,69
2024	10.473.476,18	18.756.400,69	2039	4.370.215,67	18.756.400,69
2025	9.880.637,90	18.756.400,69	2040	4.122.844,98	18.756.400,69
2026	9.321.356,51	18.756.400,69	2041	3.889.476,39	18.756.400,69
2027	8.793.732,56	18.756.400,69	2042	3.669.317,35	18.756.400,69
2028	8.295.974,11	18.756.400,69	2043	3.461.620,14	18.756.400,69
2029	7.826.390,67	18.756.400,69			

Alterado pela Lei complementar nº 0111 de 16/12/2015.

Art. 107. Os atuais servidores públicos estatutários, admitidos por concurso público, serão desligados do Regime Geral de Previdência Social 90 (noventa) dias após aprovação e publicação desta Lei Complementar e inscritos no IPRC.

Art. 108. Os servidores públicos já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social e os que já tiverem os requisitos para se aposentar até a publicação desta Lei Complementar, mesmo que recebendo complementação de aposentadoria do tesouro municipal, permanecerão vinculados ao RGPS.

Parágrafo único. Os pensionistas de servidores enquadrados no caput, atuais e futuros,

receberão seus benefícios do Regime Geral de Previdência Social e, se for o caso, a complementação do tesouro municipal.

Art. 109. Durante o período de 60 (sessenta) meses contados a partir da vigência desta Lei Complementar, os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e as fundações ficarão responsáveis por todas as aposentadorias e pensões concedidas, devendo repassar ao IPRC, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, os valores integrais correspondentes aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem pagas, até o final de sua concessão.

Alterado pela Lei complementar nº 055 de 23/11/2010.

Art. 110. Os servidores concursados sob o regime da legislação trabalhista, o admitido até 05 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público e os servidores estáveis que fizeram opção, no prazo da Lei Complementar nº 026, de 30 de abril de 2008, serão vinculados ao regime próprio da previdência social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado

Alterado pela Lei complementar nº 0108 de 11/12/2015.

§1º. No caso de sentença judicial transitada em julgado, para a concessão de benefícios à conta do IPRC será exigido dos servidores, nas condições de que trata este artigo e do órgão público ao qual esteja vinculado, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§2º. Para apuração e constituição dos créditos de que trata o § 1º será utilizado como base de incidência o valor da remuneração percebida pelo servidor no período correspondente.

§3º. Os valores apurados na forma do § 2º serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de cinco décimos por cento ao mês.

§4º. O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do IPRC.

Art. 111. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 112. A primeira constituição dos órgãos diretivos do Instituto de Previdência de Rio Claro criado por esta Lei Complementar será:

I- nomeação direta do senhor Prefeito Municipal, do Superintendente, com mandato previsto nesta Lei Complementar.

II- o Superintendente deverá providenciar excepcionalmente de pronto obedecendo aos prazos estabelecidos, eleições, para preenchimento dos cargos do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal para a elaboração de Regulamentos e promover a adequação e a aplicação das normas contidas nesta legislação,

III- na primeira investidura dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, será obedecida a respectiva classificação no pleito para preenchimento dos cargos de Presidente, Secretário e membros de cada Conselho.

§1º. O preenchimento dos demais cargos Previstos na Direção do Instituto, anexo à presente Lei Complementar, será efetuado através de concurso público, e os cargos em comissão de livre nomeação, pelo seu Superintendente.

§2º. A Superintendência do Instituto terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei Complementar, para mediante resolução aprovada pelo Conselho Deliberativo, regulamentar a mesma e criar o seu regimento interno.

Art. 113. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 114. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 1.039, de 06 de julho de 1967, 1.582, de 05 de dezembro de 1979, 2.260, de 30 de dezembro de 1988, e 2.842, de 09 de outubro de 1996, a partir de 31 de dezembro de 2007.

§1º. Ao empregado público admitido até a data da vigência desta lei, e que, em 31 dezembro de 2007, tenha completado 15 (quinze) anos ou mais anos de serviço prestado ao Município, e que não tenha ainda preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, fica assegurado o direito a complementação nos termos da Lei nº 1.039, de 06 de julho de 1967.

§2º. Para efeito de disposto no parágrafo anterior será considerado tão somente o tempo de serviço prestado ao Município até 31 de dezembro de 2007.

§3º. O emprego público somente fará jus ao pagamento da complementação ao preencher os requisitos do §1º e §2º e mediante expressa solicitação de seu desligamento do quadro funcional do Município.

§4º. Em caso de falecimento do emprego público de que trata o §1º deste artigo, aos dependentes habilitados no Regime Geral de Previdência Social observar-se-á a regra prevista no artigo 2º e seus incisos e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º e artigo 5º da Lei Municipal nº 2842 de 09 de outubro de 1996.”

Alterado pela Lei complementar nº 068 de 15/03/2012.

Rio Claro, 20 de setembro de 2007*

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ PIOVEZAN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SERGIO DE CAMPOS FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

**ANEXO I
CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
1	ADVOGADO	2
2	CHEFE DE SETOR BENEFÍCIOS	1
3	ASSISTENTE SOCIAL	1
4	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	6
5	MOTORISTA	1
6	SERVIÇOS GERAIS	2
TOTAL		13

**ANEXO II
CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
1	SUPERINTENDENTE	1
2	DIRETOR ADMINISTRATIVO	1
3	DIRETOR FINANCEIRO E CONTÁBIL	1
4	DIRETOR DE BENEFÍCIOS E R.H.	1
5	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3
TOTAL		07

**ANEXO III
TABELA DE SALÁRIO E JORNADA**

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA	VALOR
1	SUPERINTENDENTE	40 HORAS	Art. 70, §3º
2	DIRETOR	40 HORAS	R\$7.666,42
3	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	40 HORAS	R\$4.451,63
4	ADVOGADO	20 HORAS	R\$2.672,03
5	AUXILIAR ADM	40 HORAS	R\$1.575,43
6	ASSISTENTE SOCIAL	30 HORAS	R\$2.672,02
7	MOTORISTA	40 HORAS	R\$1.559,85
8	SERVIÇOS GERAIS	40 HORAS	R\$1.189,18
9	CHEFE DE BENEFÍCIOS	40 HORAS	R\$ 1.800,00

ANEXO IV
REQUISITOS PARA O CARGO DE SUPERINTENDENTE

Criado pela Lei complementar nº 0107 de 11/12/2015.

- A)** Ser servidor público municipal.
- B)** Ter no mínimo 04 (quatro) anos de contribuição ao IPRC e estar gozando da estabilidade prevista no artigo 41, caput, da Constituição Federal.
- C)** Possuir nível superior.
- D)** Ter sido aprovado em exame de certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido neste item.

D.1) Economia e Finanças.

Conceitos básicos.
Política Monetária, fiscal e cambial.
Índices e Indicadores.
Taxas de juros nominal, real, equivalente.
Capitalização.
Índices de referencia (bechmak).

D.2) Sistema Financeiro Nacional.

Autoridades monetárias.
Tesouro Nacional.
Banco Central do Brasil.
Comissão de Valores Imobiliários
Órgão Reguladores.

D.3) Instituições e Intermediários Financeiros.

Banco Comercial de Investimento e Múltiplos.
Crédito Imobiliário.
Financeiras.
Corretoras de Valores, de câmbio e de mercadorias.
Distribuidoras de valores.
Bolsa de Valores – BOVESPA.
Bolsa de Mercadorias – BM&F.

D.4) Mercado de Capitais.

Mercado Primário (underwriting) e Mercado Secundário.
Ativos de emissão das companhias – ações, debêntures, comercial, papers, bônus.
Governança corporativa – novo mercado, nível 1 e nível 2.
Mercados à vista, a termo e de opções.
Volatilidade – conceito.
Rentabilidade e riscos dos investimentos.
Aspectos tributários.
Liquidação de operações em bolsa de valores.

D.5) Mercado Financeiro.

Título de renda fixa.
Títulos Públicos e Privados.
Operações definitivas e compromissadas.
Negociação, liquidação e custódia – CETIP/SELIC.
Marcação a mercado da carteira de ativos.
Rentabilidade e risco dos investimentos.
Aspectos tributários.

D.6) Mercado de Derivados

Conceituação de Derivados.
Estrutura operacional da BM&F.
Mecânica operacional dos mercados futuros, a termo, de opções e swaps.
Contratos derivados financeiros e de agropecuários.
Rentabilidade e riscos dos investimentos.
Aspectos tributários.

D.7) Fundos de Investimentos.

Principais fundos existentes em mercado.
Abertos, fechados, exclusivos, com ou sem carência.
Regulamentos/regulação.
Classificação e definições legais.
Regulamento/regulação.
Taxas de administração, de performance, de ingresso e de saída.
Rentabilidade e risco dos investimentos.
Aspectos tributários.

ANEXO V DESCRIÇÃO DE CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO

CARGO: DIRETOR ADMINISTRATIVO

Descrição Sumária: Organizar, operar e controlar todo o expediente do Instituto, patrimônio e bens e serviços, processos licitatórios e de provimento dos cargos por concurso, coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do IPRC.

Das Atribuições: zelar pelo Patrimônio e a manutenção dos bens móveis e imóveis do IPRC; solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos ("licitatórios e outros expedientes; cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras do Instituto; coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Instituto; praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do Instituto; manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações; supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna; organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento; supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPRC. Através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente; manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material primando pela economia; supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPRC; integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPRC. Substituir o Superintendente em seus impedimentos eventuais. Coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições. Escolaridade: Superior Completo.

CARGO: DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RECURSOS HUMANOS

Descrição Sumária: Organizar, operar e controlar o sistema de concessão, manutenção e extinção dos benefícios cobertos pelo IPRC.

Das Atribuições: Analisar, emitir parecer, proceder à concessão e/ou indeferimento dos benefícios requeridos; coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos; solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes; expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos; orientar segurados e dependentes e realizar investigações "in loco", se necessário, para a análise dos processos em andamento; participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação; promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições; assinar juntamente com o superintendente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior. Dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas; manter atualizado o cadastro dos funcionários segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura quanto demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Rio Claro; Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPRC aos segurados e dependentes

de acordo com os dispositivos legais; Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem; proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder, propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais do sistema previdenciário Municipal; proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPRC. Escolaridade: Superior Completo.

CARGO: DIRETOR FINANCEIRO E CONTÁBIL

Descrição Sumária: Cuidar da organização da gestão contábil, orçamentaria e financeira do IPRC.

Das Atribuições: Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro; assinar conjuntamente com o Superintendente, todas as movimentações financeiras do Instituto junto às instituições financeiras; manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto; promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPRC e dar publicidade da movimentação financeira; elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentaria ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução; apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentarias e financeiras para o exercício; providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade; efetuar tornada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria; organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Administrativo; promover as ações de gestão orçamentarias de planejamento financeiro, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Superintendente e deliberado pelo Conselho Deliberativo; manter contrato sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPRC; proceder à contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPRC, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis; prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPRC; propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do IPRC e promover o acompanhamento dos contratos; promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições. Escolaridade: Superior Completo.

CARGO: ASSESSOR ADMINISTRATIVO

Descrição sumária: Planeja e desenvolve atividades administrativas, colaborando na preparação de relatórios e levantamentos em geral, mantendo o fluxo de informações com outras áreas de atuação, a fim de assegurar o cumprimento normal das rotinas de trabalho.

Descrição detalhada: Presta atendimento ao público, interno e externo, prestando informações simples, orientando, recebendo correspondências, efetuando encaminhamentos. Redige, datilografa ou digita atas administrativas, documentos, tabelas e outros, utilizando impressos padronizados ou não, para dar cumprimento às rotinas administrativas. Organiza e mantém atualizado o arquivo, classificando e mantendo controle sistemático dos mesmos, selecionando os papéis administrativos para incineração, de acordo com as normas que regem a

matéria. Controla estoques, distribuindo o material quando solicitado e providenciando sua reposição de acordo com normas preestabelecidas para suprimento dos programas. Recebe material de fornecedores, conferindo as especificações dos materiais com os documentos de entrega. Elabora estatísticas e cálculos para elaboração do orçamento anual, computando gastos com pessoal, material de consumo e permanente, equipamentos e instalações, efetuando levantamentos, compilando dados. Opera e zela pela manutenção de máquinas e equipamentos sob sua responsabilidade. Bibliotecas: Identifica através de carimbos os livros a serem inseridos no acervo; registra o material recebido no livro tombo; acusa recebimentos e registrar doações; registrar as baixas do material documental; prepara fichas e bolsos para o material documental; etiqueta e grava o número de chamadas no material; recupera o material documental quando necessário; elabora estatísticas diárias, de circulação do acervo; digita relatórios, ofícios, memorandos e outros; opera máquinas reprográficas; atendimento e orientação aos usuários do setor de pesquisa; orienta quanto ao uso do material de referência; elabora inventário do acervo; sugere títulos para aquisição e melhora qualitativa do acervo no setor de pesquisa; executa serviços da biblioteca circulante. Recursos Humanos: participa na execução do orçamento de pessoal, na implantação, análise e correção do processo orçamentário de pessoal; acompanha a realização dos serviços de administração de pessoal, orienta o lançamento de dados funcionais dos funcionários, distribui dados para composição da folha de pagamento, instrui a elaboração de processos de recolhimentos de encargos sociais, participa na implantação das normas, regulamentos e novas rotinas trabalhistas; presta serviços técnicos, computando dados para descrição de cargos, participa de coleta de dados em pesquisas salariais, participa na obtenção de estrutura de cargos e salários, elabora demonstrativos de vagas para análise; acompanha a execução de programas de prestação de benefícios e alterações da legislação previdenciária e trabalhista; atua em serviços de seleção de pessoal, recrutando candidatos as vagas de pessoal oferecidas em concurso público; ministra cursos de treinamento proporcionados pelo Instituto, participa da coleta e pesquisa de material didático a serem utilizados, providencia equipamentos, aparelhos, painéis, etc., de uso didático-pedagógico para estes; participa nas análises e pareceres sobre questões trabalhistas e previdenciárias, acompanha o andamento dos processos trabalhistas; provê os superiores e demais interessados de informações técnicas e operacionais necessárias a administração e desenvolvimento dos Recursos Humanos da Autarquia. Almoxarifado: verifica a posição do estoque, examinando periodicamente o volume de mercadorias e calculando as necessidades futuras, para preparar pedidos de reposição; controla o recebimento do material comprado, confrontando as notas de pedidos e as especificações com o material entregue, para assegurar sua perfeita correspondência aos dados anotados; organiza o armazenamento de material e produtos identificando-os e acomodando de forma adequada, para garantir uma estocagem racional e ordenada; zela pela conservação do material estocado, providenciando as condições necessárias para evitar deterioramento e perda; registra os materiais em guarda no depósito e das atividades realizadas, lançando os dados em livros, fichas e mapas apropriados, para facilitar consultas para elaboração dos inventários; efetua o arrolamento dos materiais estocados ou em movimento, verificando periodicamente os registros e outros dados pertinentes para obter informações exatas sobre a situação real do almoxarifado; elabora periodicamente, inventários, balanços e outros documentos. Secretarias: redige cartas, ofícios, memorandos, comunicados, relatórios, despachos em processos e demais tipos de documentos que tramitam por sua unidade de trabalho; orienta entrada e saída de processos e correspondências internas e externas, eventualmente em língua estrangeira, acompanhando a seleção dos assuntos a serem apreciados pelo superior imediato; quando necessário em prover o superior imediato de informações técnicas e operacionais de seu interesse, mediante consulta em micro computador; organiza compromissos, dispendo do horário de suas reuniões,

entrevistas, solenidades, especificando dados pertinentes e fazendo as necessárias anotações em agendas, facilitando o cumprimento das obrigações assumidas; recebe pessoas que se dirigem a sua unidade de trabalho, tomando ciência dos assuntos a serem tratados, para encaminhá-los ao local conveniente. Especificações: Escolaridade: Ensino Médio Completo. Inicial / complexidade: executa tarefas de natureza complexa e burocrática. Esforço físico: nenhum. Esforço mental: constante. Esforço visual: normal. Responsabilidade / dados confidenciais: eventualmente. Responsabilidade / patrimônio: pelos documentos, equipamentos e máquinas que utiliza. Responsabilidade / segurança de terceiros: nenhuma. Responsabilidade / supervisão: nenhuma. Ambiente de Trabalho: normal, de escritório.

ANEXO VI DESCRIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ADVOGADO

Descrição sumária: assessora e representa juridicamente o Instituto, e representa-o em juízo ou fora dele, nas ações em que este é autor ou interessado, para assegurar os direitos pertinentes ou defender seus interesses. Descrição detalhada: Estuda ou examina documentos jurídicos e de outra natureza, analisando seu conteúdo, com base nos códigos, leis jurisprudências e outros documentos, para emitir pareceres fundamentados na legislação vigente. Representa o Instituto em juízo ou fora dele, acompanhando o processo, redigindo petições, para defender os interesses da Autarquia. Presta assistência em assuntos de natureza jurídica, elaborando e/ou emitindo pareceres nos processos administrativos, como licitação, contratos, distratos, convênios, consórcios, questões trabalhistas ligadas à administração de recursos humanos etc., visando assegurar o cumprimento de leis e regulamentos. Promove a cobrança judicial dos créditos do Instituto, visando o cumprimento de normas quanto a prazos legais para liquidação dos mesmos. Redige documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação em questão, para utilizá-los na defesa do Instituto. Elabora pareceres, quando for o caso, para garantir o cumprimento dos preceitos legais vigentes. Mantém contatos com consultoria técnica especializada e participa de eventos específicos da área, para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Autarquia.

Especificações: Escolaridade: Curso Superior Completo em Direito com registro na OAB. Inicial / complexidade: executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requerem conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização, recebe supervisão do superior imediato. Esforço Físico: normal. Esforço Mental: constante.

ASSISTENTE SOCIAL

Descrição sumária: Realizar atividades técnicas de assistência social a indivíduos, famílias, grupos e comunidades, aplicando métodos e processos orientados para o desenvolvimento da cidadania e da inclusão social. Descrição detalhada: Planeja, executa e avalia pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais. Presta assessoria e supervisão técnica a Entidades, Conselhos Municipais e Movimentos Sociais Populares em relação às políticas sociais do município, no exercício e na defesa dos seus

direitos civis, políticos e sociais. Articula parcerias, viabilizando e participando no desenvolvimento de projetos de interesse do município. Elabora, coordena, executa e avalia planos, programas e projetos no âmbito de atuação da política da Assistência Social com a participação da sociedade civil. Esclarece pessoas e grupos de diferentes segmentos sociais, identificando recursos e encaminhando-os para o atendimento. Realiza estudos sócio-econômicos para fins de inclusão em benefícios, serviços e programas desenvolvidos por órgãos da administração pública e sociedade civil. Planeja, organiza e administra benefícios, atendendo a política da Assistência Social. Desenvolve e participa de programas de educação continuada relacionados a área de atuação. Realiza estudos de demandas da população. Atua na garantia dos direitos. Desenvolve ações de prevenção, promoção e proteção psicossocial. Realiza acolhida e escuta qualificada. Acompanha e oferta orientações na perspectiva da garantia de direitos. Elabora, junto à família indivíduos, plano de acompanhamento. Realiza visitas domiciliares às famílias acompanhadas. Realiza encaminhamentos monitorados para a rede socioassistencial e demais políticas setoriais, bem como órgãos de defesa de direitos. Elabora pareceres técnicos. Trabalha junto à equipe interdisciplinar. Alimenta registros e sistemas de informação sobre as ações desenvolvidas. Participa das atividades de planejamento, monitoramento e avaliação dos processos de trabalho. Participa de atividades de capacitação e formação continuada de equipe. Planeja e avaliar a construção de fluxos. Supervisiona direta e sistematicamente estagiários de serviço social. Especificações: Escolaridade: Curso Superior Completo em Serviço Social com registro. Iniciativa / complexidade: executa atividades complexas que exigem conhecimentos técnicos e específicos da área e tomada de decisão. Esforço físico: moderado. Esforço mental: atenção e raciocínio constante. Esforço visual: moderado. Responsabilidade / dados confidenciais: lida freqüentemente com informações sigilosas, provenientes de contatos com pessoas e outros. Responsabilidade / patrimônio: usa material e equipamento com pouca possibilidade de perda. Responsabilidade / segurança de terceiros: regular. Responsabilidade / supervisão: eventualmente. Ambiente de trabalho: executa trabalho interno e externo.

SERVIÇOS GERAIS

Descrição sumária: Executa serviços de limpeza interna e externa das instalações prediais do Instituto, mantendo as condições de higiene e conservação. Realiza serviços básicos de copa e cozinha, bem como demais serviços correlatos. Descrição detalhada: Prepara e serve café à chefia, visitantes e servidores do setor. Lava copos, xícaras, cafeteira, coador e demais utensílios de cozinha, mantendo a higiene e conservação do local. Verifica a existência de material de limpeza e outros itens relacionados com o seu trabalho, comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for o caso. Executa serviços de vigilância e recepção em portarias. Desempenha diversas tarefas de ajuda ao motorista em veículos de transporte de carga, bem como carregamento e descarregamento em geral. Entrega encomendas e mercadorias. Executa tarefas de montagem e desmontagem de armações. Observa entrada e saída de pessoas para evitar que pessoas estranhas venham a causar transtorno e tumultos. Controla a movimentação de veículos, fazendo registros, anotando o número da placa, nome do motorista e horário. Atende pessoas e fornece informações. Especificações: Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto. Iniciativa / complexidade: executa tarefas rotineiras de natureza simples, recebe instruções e supervisão constante. Esforço físico: contínuo, assume posições cansativas e em movimento, manuseia ferramentas, levanta e carrega pesos. Esforço mental: normal. Esforço visual: normal. Responsabilidade / dados confidenciais: nenhuma. Responsabilidade / patrimônio: pelas ferramentas, materiais e equipamentos que manuseia. Responsabilidade / segurança de terceiros: tarefas executadas

em equipe. Responsabilidade / supervisão: nenhuma. Ambiente de trabalho: conforme tarefas que executa, está sujeito à trabalho externo e à exposição a elementos desagradáveis, corre risco de acidentes, necessita usar equipamentos de segurança.

MOTORISTA

Descrição sumária: Conduz veículos de passageiros, e carga, transportando pessoas e materiais, de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito. Descrição detalhada: Dirige automóveis, e demais veículos de transporte de passageiros e cargas. Vistoria os veículos diariamente, antes e após sua utilização, verificando o estado dos pneus, nível de combustível, óleo do motor, bateria, freios, faróis, parte elétrica e outros, para certificar-se das condições de tráfego. Requisita a manutenção dos veículos quando apresentem qualquer irregularidade. Transporta pessoas, materiais, correspondências e equipamentos, garantindo a segurança dos mesmos. Observa a sinalização e zela pela segurança dos passageiros, transeuntes e demais veículos. Realiza reparos de emergências. Controla e orienta a carga e descarga de materiais e equipamentos, para evitar acidentes e danos na carga. Observa e controla os períodos de revisão e manutenção recomendados preventivamente, para assegurar a plena condição de utilização do veículo. Realiza anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, objeto ou pessoas transportadas, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle da Administração. Recolhe o veículo após sua utilização, em local previamente determinado, deixando-o corretamente estacionado e fechado. Escolaridade: Ensino Fundamental Completo com CNH categoria D. Iniciativa / complexidade: executa tarefas rotineiras que exigem conhecimentos práticos, iniciativa própria e recebe instruções e supervisão. Esforço físico: permanece, a maior parte do tempo, sentado, assumindo posições cansativas. Esforço mental: constante. Esforço visual: constante. Responsabilidade / dados confidenciais: depende da área em que atua. Responsabilidade / patrimônio: pelos veículos, materiais e equipamentos que utiliza e pela carga transportada. Responsabilidade / segurança de terceiros: total. Responsabilidade / supervisão: nenhuma. Ambiente de trabalho: está sujeito à exposição a elementos desconfortáveis e a trabalho externo, corre risco de acidentes.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Atende os interessados internos ou externos, prestando informações necessárias. - Desempenha atividades auxiliares e operacionais básicas. - Executa serviços de rotina administrativa e outras tarefas de apoio administrativo. - Efetua atendimento, agendamento e demais procedimentos necessários para o atendimento dos usuários do Instituto e o andamento do serviço e o cumprimento da sua finalidade. - Recebe e encaminha documentos e solicitações - Arquiva e organiza os documentos, solicitações e prontuários, bem como disponibiliza para o atendimento, se necessário. - Realiza a digitação e alimentação dos sistemas de informação do Instituto, bem como emite os relatórios necessários, seja através do sistema próprio, ou de qualquer outra forma. - Cooperar em outras atividades desenvolvidas pela Autarquia, que esteja dentro de sua competência, para o andamento do serviço e para atingir os objetivos e melhoria constante.

Escolaridade: Ensino Médio. Responsabilidade / dados confidenciais: eventualmente. Responsabilidade / patrimônio: pelos documentos, equipamentos e máquinas que utiliza. Responsabilidade / segurança de terceiros: nenhuma. Responsabilidade / supervisão: nenhuma. Ambiente de Trabalho: normal, de escritório.

CHEFE DE SETOR DE BENEFÍCIO

Descrição Sumária: Auxiliar na parte de organizar, operar e controlar o sistema de concessão, manutenção e extinção dos benefícios cobertos pelo IPRC.

Das Atribuições: Informa sobre processos, dentro de sua área de atuação, e sugere métodos e procedimentos que visem a melhor coordenação dos serviços contábeis.

Colabora em estudos e implantação de controles que auxiliem os trabalhos de auditoria interna e externa. Efetua o arquivamento de documentos contábeis. Orienta e treina servidores que auxiliem na execução de tarefas típicas da classe. Realiza a digitação de dados em terminal.

Auxiliar na coordenação do registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;

expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

orientar segurados e dependentes e realizar investigações "in loco", se necessário, para a análise dos processos em andamento; promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições.

Auxiliar na execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas; manter atualizado o cadastro dos funcionários segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Rio Claro;

Auxiliar no procedimento ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

Realizar atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPRC. Executa outras atribuições afins. Escolaridade: Ensino Médio.

ANEXO VII
DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO:	PREGOEIRO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES <ul style="list-style-type: none">- Tomar decisões;- Acompanhar o trâmite da licitação;- Dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;- Demais disposições poderão ser previstas em regulamento, no que couber.	
REQUISITO: <p>Servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município de Rio Claro, com atribuições relacionadas a licitações e contratos (curso de capacitação profissional) ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público.</p>	

FUNÇÃO:	MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES <ul style="list-style-type: none">- Instituída com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações que envolva bens ou serviços especiais e aos procedimentos auxiliares;- Demais disposições poderão ser previstas em regulamento, no que couber.	
REQUISITO: <ul style="list-style-type: none">- Ser servidor público designado pelo IPRC, com conhecimento em licitações e contratos administrativos.	

ANEXO VIII ORGANOGRAMA

